

PARECER JURÍDICO Nº 135/2022

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

CONSULTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035.22.CPL - ADESAO PARCIAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2022 – PREGAO ELETRÔNICO, FORMALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CAIXAS - MA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DO DECRETO Nº 7.892/13 E LEI 8.666/93, A SEREM UTILIZADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, competindo a essa consultoria jurídica o exame da contratação pretendida, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, cabendo à autoridade competente o exame do binômio necessidade/possibilidade.

Destaca-se, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

No que se refere a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”).

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe delimitar que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deste modo, o ideal para a melhor e completa instrução processual que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei; avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, alertando que, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, donde é trazido ao exame dessa consultoria jurídica o processo de adesão à ata de registro de preços formalizada pelo Município de Caxias - MA, cadastrada sob o nº 053/2022, decorrente do processo administrativo nº Ona modalidade pregão eletrônico nº 011/2022, donde se pretende contratar o fornecimento de produtos químicos utilizados no processo de tratamento de água a ser distribuída, conforme é possível constatar a partir da documentação acostada, processo este que em primeira análise demonstra ter sido processado em sintonia para com as normativas legais aplicáveis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

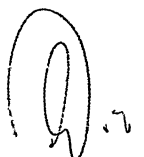
A Lei nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. Prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

(...)





SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais

Assim, é plenamente viável que a Autarquia faça uso da ata de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 22, dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, aos limites fixados na norma regente, qual seja, as disposições contidas no §3º do artigo 22 do Decreto 7.892/2013, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º da norma legal acima mencionada (artigo 22 do referido Decreto nº 7.892/2013).

No caso em tela, o processo encontra-se devidamente instruído, seguindo os termos do artigo 22 do Decreto nº 7.892/13, o que, num primeiro momento, nos leva a entender não haver nenhum impedimento para que a adesão à ata de registro de preços em comento seja processada.

Vale ressaltar que a principal justificativa que dá sustentação à validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, é a desnecessária repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Em atenção ao comando legal inserto no §1º-A do artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, restou demonstrado e provado que o setor responsável pela solicitação da aquisição dos produtos realizou pesquisa de mercado junto aos fornecedores, donde foi possível estabelecer os parâmetros de preços mais vantajosos em favor da administração pública mediante a formalização da adesão pretendida, condição esta que consideramos essencial para o deslinde do feito.

Ao examinarmos a documentação presente no feito administrativo objeto deste parecer é possível constatar que houve a consulta ao órgão gestor da ata, assim como também a respectiva anuência, inclusive do fornecedor contratado, o que é condição sem a qual o feito não poderia prosseguir.

Mais ainda. Após a ciência e autorização do órgão gestor e também a anuência do prestador de serviços pretendidos, consta nos autos também a documentação de habilitação técnica e fiscal da proponente, atendendo assim ao comando legal aplicável.

Do ponto de vista do atendimento dos requisitos legais, o exame da documentação constante no feito demonstra terem sido atendidos os requisitos legais exigidos para a formalização da adesão pretendida.

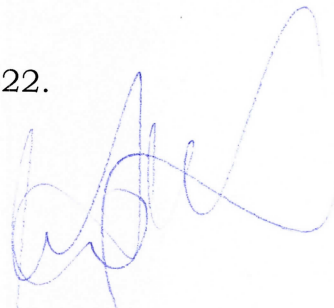
CONCLUSÃO

Desta forma, após analisarmos o presente processo administrativo nº 035.22.CPI – Adesão a ata de registro de preços nº 053/2022 – Município de Caxias – MA, que tem por objeto a contratação para fornecimento futuro de produtos químicos utilizados no processo de tratamento de água desenvolvidos pela autarquia SAAEP, entendemos estarem presentes os elementos técnicos, administrativos e jurídicos requisitados pela legislação de regência, pelo que opinamos de forma favorável pela formalização do processo de adesão à mencionada ata de registro de preços.

Quanto a minuta do contrato apresentada para análise, esta atende às exigências da legislação em vigor, pelo que opinamos no sentido do prosseguimento do feito e adoção das providências pertinentes para formalização da avença pretendida.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à formalização da adesão pretendida.

Parauapebas – PA, 07 de junho de 2022.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico

